

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DAS AUDIÊNCIAS PRELIMINARES DE CONCILIAÇÃO ¹

André Luiz Faisting (UFGD)
Ricardo Silva de Oliveira (UFGD)

INTRODUÇÃO

Entre as reformas do sistema de justiça pelas quais diversos países têm passado nas últimas décadas, destacam-se as iniciativas no sentido da informalização dos procedimentos judiciais para determinadas demandas. No Brasil, esse processo se consolida com a criação, pela Constituição de 1988, e regulamentação, pela Lei Federal 9.099/1995, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Entre os vários institutos criados pela Constituição de 1988 para consagrar os valores democráticos e garantir os direitos de cidadania está a criação destes Juizados. No que se refere ao Juizado Especial Criminal, o mesmo surge com o objetivo de ampliar do acesso à justiça tendo em vista seu caráter despenalizante e seus mecanismos menos burocráticos e mais informais de resolução dos conflitos, devendo de pautar pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade, economia processual, conciliação e transação penal.

Para Kant de Lima, Amorin e Burgos (2003), o sucesso do JECrim, bem como o entusiasmo de muitos juristas com relação a essa nova instância de justiça, fez com ele se transformasse numa das principais políticas públicas do Estado brasileiro para a promoção da cidadania e do acesso à justiça. Contudo, os autores alertam para o fato de que esse *status* de política pública não significa que não haja resistências à sua implantação, ou seja,

Exatamente por seu caráter inovador, o JECrim vem encontrando resistências entre muitos juristas, e principalmente entre operadores do direito que participam do microssistema do JECrim. Não menos importante é a dificuldade de entendimento da própria sociedade, tradicionalmente educada em um sistema de administração de conflitos de menor potencial ofensivo, basicamente regulado pela ação punitiva, extra-oficial e, muitas vezes, arbitrária, em Delegacias de Polícia (KANT DE LIMA; AMORIN; BURGOS, 2003, p. 35-36)

Este artigo pretende apresentar parte dos resultados de uma pesquisa intitulada “*Práticas e Representações na Justiça Informal Criminal*”, financiada pelo CNPq e realizada

¹ II ENADIR - Encontro Nacional Antropologia do Direito. GT 01: *Antropologia e Sistemas de Justiça Criminal*.

entre 2008 e 2010. Teve como principal objetivo a análise das práticas e das representações da violência e da punição desenvolvidas por agentes e litigantes nessa instância de justiça, elegendo como estudo de caso o Juizado Especial Criminal da Comarca de Dourados.²

Para tanto, a pesquisa se desenvolveu a partir do levantamento e análise de três conjuntos de dados: caracterização quantitativa de todos os litígios tramitados no Juizado nos anos de 2007 e 2008, num total de 4.960 processos,³ no intuito de caracterizar a “estrutura social” dos casos; entrevistas em profundidade com os operadores do Direito que atuam no Juizado, no intuito de compreender as representações que esses agentes manifestam sobre os Juizados, sobre os litígios e sobre os litigantes; e acompanhamento e registro das audiências preliminares de conciliação, base na qual opera a justiça informal no Brasil, no intuito de compreender os rituais judiciais que se estabelecem nessa instância de justiça. Nesse artigo trataremos apenas desse terceiro conjunto de dados.

Como justificativa para esta terceira abordagem ressalta-se que, para além das análises quantitativas sobre a ampliação do acesso à justiça através dos Juizados Especiais, bem como sobre a eficácia ou não dos novos procedimentos implantados pela Lei 9.099/95, consideramos importante a ênfase nos aspectos mais qualitativos acerca das manifestações das partes litigantes e dos operadores do Direito nesta instância de justiça, ou seja, a participação mais intensa dos litigantes nas audiências preliminares de conciliação, mediados pelos operadores do Direito, tem contribuído para a compreensão mais ampla dos valores, das crenças e das representações sociais de ambos os segmentos. Os discursos utilizados por juízes, promotores, advogados e demais operadores têm permitido a descrição de suas cosmologias, das idéias que norteiam e asseguram sentido às suas ações na condução dos processos de resolução dos conflitos sociais que chegam aos Juizados Especiais Criminais.

² Localizado na região sul de Mato Grosso do Sul, Dourados poderia ser caracterizado apenas pela diversidade cultural dos diferentes povos e etnias que o habitam - famílias vindas de vários estados e regiões do país, além de imigrantes paraguaios e de países da Ásia e Europa, que hoje compartilham a terra com os índios das tribos Terena e Guarani/Kaiowá. Contudo, o município também tem sido fortemente marcado por fenômenos como violência e invisibilidade social de alguns desses segmentos, o que configura, muitas vezes, um palco de conflitos sociais que envolvem diferentes interesses, tanto materiais quanto simbólicos. Dentro desse contexto, constatamos que não apenas os grandes conflitos se transformam em demandas ao Judiciário, mas também os chamados “crimes de menor potencial ofensivo”, caracterizados principalmente por comportamentos que se constituem em sua maioria em delitos que envolvem relações pessoais e de proximidade.

³ No que se refere a caracterização quantitativa dos processos, foram levantadas as seguintes variáveis: datas da ocorrência do conflito, da primeira audiência e do arquivamento do processo, no intuito de caracterizar o tempo de duração dos mesmos, tipificação dos conflitos de acordo com a lei; bairro e tipo de local onde ocorreram os conflitos; sexo, idade, estado civil e profissão/ocupação de vítimas e acusados; e resultado final do processo.

OS RITUAIS JUDICIÁRIOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Uma das inovações trazidas pelos Juizados Especiais Criminais refere-se à interação face a face entre vítima e acusado, ao contrário do que se supõe ocorrer na justiça comum e formal, caracterizada principalmente pelo discurso e debate jurídico entre os operadores do Direito na busca da “verdade jurídica” (FOUCAULT, 2003). Além disso, a mudança na função dos magistrados com a referida lei, que deixou de atuar exclusivamente a partir da lógica da decisão para dar ênfase à conciliação entre as partes, associada às possibilidades de maior manifestação de vítimas e acusados na busca da solução para seus conflitos interpessoais, proporcionaram também maior possibilidade de compreender as diferentes formas de representação social da violência e da punição que se manifestam nessa instância de justiça (FAISTING, 2009).

Para Porto (2006), as representações sociais são consideradas estruturantes da vida social, na medida em que são constituídas de sentidos, crenças e valores, úteis na compreensão de fenômenos sociais como a violência. A “noção” de representações sociais serviria como recurso heurístico destinado à apreensão das crenças e valores norteadores de conduta dos sujeitos sociais. Contudo, a autora argumenta que a estrutura social não é totalmente determinante das ações sociais, nem possui autonomia por inteiro, uma vez que existe relação conflituosa entre essas duas esferas da vida social, sendo o indivíduo visto como agente que realiza escolhas. Deste modo, a autora entende

[...] as representações sociais enquanto blocos de sentido articulados, sintonizados ou em oposição e em competição a outros blocos de sentido, compondo uma teia ou rede de significações que permite ao analista avançar no conhecimento da sociedade por ele analisada (PORTO, 2006, p. 256).

As manifestações dos operadores do Direito e das partes litigantes no cenário do Juizado Especial Criminal são, nesse sentido, símbolos que permitem interpretações (GEERTZ, 1978). No cenário das audiências preliminares de conciliação buscamos reconstruir, a partir das representações sociais dos atores envolvidos, o significado e o sentido de suas ações. Procuramos compreender também as estratégias utilizadas pelos diferentes profissionais para atingir suas finalidades, como realizar a conciliação, convencer à renúncia, dar prosseguimento ao processo, ou ainda conseguir a suspensão do mesmo.

Para tanto, analisamos as audiências preliminares de conciliação enquanto rituais. Para Peirano (2002), a idéia de ritual pode ser utilizada na análise de fenômenos “atípicos”, tendo como significado os conjuntos “mais formalizados e estereotipados” de eventos. Assim, os

rituais seriam ações sociais que, se realizadas no contexto de visões de mundo partilhadas, permitiriam a apreensão das categorias classificatórias utilizadas pelos sujeitos sociais. Ou seja, “eventos em geral são por princípio mais vulneráveis ao acaso e ao imponderável, mas não totalmente desprovidos de estrutura e propósito se o olhar do observador foi previamente treinado nos rituais” (PEIRANO, 2002, p. 8). No caso dos Juizados, as audiências preliminares de conciliação podem ser vistas como rituais porque possuem uma estrutura prévia, onde cada agente desempenha um papel social específico.

É relevante também ressaltar que as audiências preliminares de conciliação são vistas por muitos estudiosos e operadores do Direito como uma forma de justiça terapêutica, ou seja, como formas de “rituais integrativos” nos quais os atores sociais participam do processo ritual no intuito de buscar uma solução para o conflito. Nessa perspectiva, os discursos são construídos com a finalidade de se restabelecer o dano físico ou moral sofrido, bem como os laços sociais entre vítimas e acusados. Neste sentido, o Juizado Especial Criminal teria como pressuposto a prestação de uma justiça restaurativa através do consenso, e não da relação litigiosa. Além disso, buscaria, pela conciliação, a prevenção para que novos conflitos não ocorram. É ilustrativo, nesse caso, a referência ao estudo realizado por Kant de Lima, Amorin e Burgos (2003) sobre os Juizados Especiais Criminais do Rio de Janeiro. Após contrastar os cenários possíveis sobre a capacidade de os Juizados darem respostas aos conflitos que neles chegam, os autores destacam a atuação de um dos dois Juizados estudados e argumentam:

Em um dos juizados por nós estudado, esse trabalho está sendo realizado, e parte da premissa de que o JECrim deve atuar como uma arena de produção ritual de significados, colaborando para a afirmação de uma estruturação social partilhada entre os diversos membros da sociedade, inclusive entre as partes. Mais animados pela idéia de eficácia sociológica e jurídica do que pelo desfecho judicial, os membros desse outro juizado têm procurado abrir novos canais de administração do conflito, articulando-se com organizações da sociedade civil e criando procedimentos absolutamente novos e nos quais as fronteiras entre as linguagens jurídica, sociológica e psicológica se tornam pouco nítidas, passando o microssistema do JECrim a internalizar a prática e o discurso de entidades que a ele se agregam a fim de treinar seus conciliadores e demais operadores do direito e tratar terapeuticamente as partes. Esse procedimento ganhou, inclusive, um formato assumidamente pré-judicial, sendo denominado não mais de “penas” alternativas mas de “medidas” alternativas” (KANT DE LIMA; AMORIN; BURGOS, 2003, p. 42-43)

Em nossa pesquisa, contudo, a observação das audiências preliminares de conciliação permitiu constatar outra realidade possível, ou seja, a ênfase se deu com maior frequência mais à celeridade na resolução do litígio do que ao tratamento eficaz e qualitativo do ponto

de vista da satisfação e da participação dos litigantes. Por ser um dos objetivos da Lei 9.099/95 “descongestionar” a justiça comum, o encaminhamento dos processos na esfera dos Juizados busca a resolução rápida dos delitos.⁴ Estes, por sua vez, passaram a ser encarados em muitos casos mais como “problemas sociais” pouco relevantes do que questões propriamente jurídicas que merecem a intervenção do Direito Penal. Como ressalta Oliveira (2006) em estudo sobre o Juizado Especial Criminal e a violência doméstica contra a mulher, “o problema não está na informalização, mas, sobretudo em uma informalização que acabou por enfatizar apenas a celeridade” (OLIVEIRA, 2006, p.16).

ANOTAÇÕES SOBRE AS AUDIÊNCIAS PRELIMINARES DE CONCILIAÇÃO

Desde o início do trabalho de observação das audiências preliminares de conciliação, o que mais despertou a atenção foi a rapidez com que as mesmas eram encerradas. Apenas para se ter uma idéia dessa rapidez, constatamos que constava na pauta das audiências um intervalo de apenas cinco minutos entre elas. Assim, a sensação era a de que, em cada audiência encerrada, havíamos perdido algum dado etnográfico importante. Contudo, algumas audiências se prolongavam um pouco mais, propiciando com isso uma descrição mais ampla das manifestações e discursos utilizados pelos operadores do Direito e pelas partes litigantes.⁵

O Juizado da Comarca estudada⁶ funciona em um prédio particular, de propriedade de um centro universitário. O térreo do edifício é destinado ao Núcleo de Prática Jurídica desse centro, e no primeiro andar estão situadas as duas Varas do Juizado. Há uma sala de audiência

⁴ Para Kant de Lima, Amorin e Burgos (2003, p. 39-40), “o JECrim foi instituído, em princípio, para desafogar a justiça comum. No entanto, como estamos constatando, estão se ocupando de conflitos que não eram examinados pela instituição judicial, permanecendo no âmbito da polícia judiciária, que, no Brasil, não tem competência legal para administrá-los”.

⁵ O trabalho de observação das audiências foi realizado nos meses de novembro e dezembro de 2008, de março a junho de 2009, e no mês de março de 2010, com o acompanhamento e registro de 65 audiências.

⁶ A Comarca de Dourados está classificada como Entrância Especial e conta com onde Varas de Justiça (sete cíveis, três criminais e uma da infância e juventude), treze Promotorias Públicas (três cíveis, cinco criminais, três especializadas nas questões de infância e juventude, direitos do consumidor e meio ambiente, além de duas Promotorias ligadas aos Juizados Especiais). Conta ainda com duas Varas da Justiça Federal e uma unidade do Ministério Público Federal, com juízes e procuradores que atuam em questões de competência federal, como nas questões indígenas. No que se refere ao sistema policial, estão situados em Dourados o 3º Batalhão da Polícia Militar do Estado e a Delegacia Regional de Polícia Civil que conta com quatro unidades (dois distritos comuns, uma delegacia especializada na defesa da mulher e outra em questões de infância, juventude e idosos). Também está sediada em Dourados a maior penitenciária do Estado de Mato Grosso do Sul. Com relação ao Juizado Especial Criminal, embora subordinado à direção geral do Fórum, possuem estrutura e instalações próprias, bem como juízes e funcionários que atuam exclusivamente nos casos nele processados.

com duas portas, uma de cada lado, sendo que o espaço intermediário é ocupado pela mesa do policial militar de plantão e por bancos destinados aos usuários. O corredor em frente à sala de audiência funciona como sala de espera. Na sala de audiências há uma mesa em formato de L, estando a cadeira do juiz na curva desta mesa. Ao seu lado direito localizam-se as cadeiras do promotor e do defensor público, e ao seu lado esquerdo a cadeira do escrevente. Apresentaremos, a seguir, a descrição de uma das audiências acompanhadas.

Após uma senhora entrar na sala de audiências o juiz a apresentou como vítima de atentado violento ao pudor e lhe perguntou o que havia acontecido. Ela então começou a descrever o comportamento do acusado: *“ele entrava em meu estabelecimento comercial todo sujo, sem camiseta, apenas de calça e começava a importunar os meus funcionários, e quando me via avançava para cima de mim e me agarrava. Meu Deus! aquilo me deixava muito constrangida! Eu não sabia o que fazer!”*. Nesse momento o juiz interrompeu a vítima e afirmou: *“Calma, a senhora numa situação dessas deve saber que não está lidando com gente normal”*. Em seguida, perguntou se ela pretendia permanecer na sala na presença do acusado e ela respondeu que não. Então a vítima saiu e acusado entrou. O juiz perguntou se ele lembrava-se de alguma coisa e ele respondeu que não, dizendo que quando bebia não se lembrava de nada. Depois o juiz perguntou como ele vivia, e ele respondeu *“Eu vivo por aí”*. O juiz continuou: *“Então, quando o senhor bebe o senhor fica meio abobalhado? O senhor quando bebe come terra? O senhor quando bebe mexe com um homem de dois metros de altura, mexe com um policial armado? Não, né? O senhor não mexe com um ponto de chapa. O senhor mexe com mulheres, né?”*. O acusado permaneceu em silêncio e de cabeça baixa, evitando olhar para as pessoas presentes na sala. O juiz continuou: *“Eu vou lhe dizer uma coisa, aqui na frente da defensora mesmo: se o senhor não parar de fazer isso, sabe onde o senhor vai parar? O senhor vai parar lá no cadeião. E sabe o que eles vão fazer com o senhor lá? Eles vão te ‘encamisolar’. Porque gente igual ao senhor os bandidos lá dentro da cadeia não perdoam. Lá o que vale são as leis deles, as leis dos bandidos”*. Nesse momento o promotor disse: *“Isso se você sair vivo de lá”*. E o juiz continuou: *“O senhor não é bobão, não. O senhor sabe o que aconteceu. Porque o senhor não mexe com um homem de dois metros de altura. O senhor tem que tomar cuidado pra não cair na penitenciária. Gente igual ao senhor vem muitas aqui: é vendedor de picolé, é catador de papelão que gosta de mexer com as mulheres na rua”*. O promotor manifestou-se pela segunda vez e disse: *“A última chance, hein?”*, e o acusado respondeu: *“Vou procurar uma religião, vou virar crente, vou parar de beber, eu tenho que parar de beber”*. O juiz então disse: *“Mas só a religião não resolve. Tem até pastor lá na cadeia!”*. Apenas nesse momento a defensora pública se manifestou, dirigindo-se ao acusado: *“O senhor tem que procurar um psicólogo. Às vezes nessas Igrejas eles tem um lá, alguém para te acompanhar com um tratamento”*. E o juiz finalizou: *“Mexer com mulher é complicado, e espero que o senhor não faça mais isso. Pode ir embora, por hoje o senhor está liberado”* (18/11/2008).

A audiência descrita acima é ilustrativa do que ocorre com frequência, e demonstra como na justiça “informal” as manifestações são mais livres e, com isso, carregadas de

representações sociais fundamentadas em crenças e valores comuns da vida cotidiana. Ressalta-se, no caso acima descrito, a maneira como o magistrado construiu seu discurso para evitar novos comportamentos como o que deu origem ao delito. Ou seja, com o apoio do promotor, o juiz lançou mão de categorias sociais classificatórias para caracterizar o perfil do acusado. Expressões como “*vendedor de picolé, catador de papelão que gosta de mexer com as mulheres na rua*”, revelam estereótipos com relação a determinados grupos sociais.

Para compreender as bases de tais representações é ilustrativo o estudo de Caldeira (2000) sobre a segregação espacial na cidade de São Paulo, no qual a autora revela que é nas conversas diárias sobre o fenômeno da violência que normalmente se desenvolve a chamada “*fala do crime*”. Segundo a autora, através desta forma de discurso é possível a apreensão de categorias que, concomitantemente, geram formas de conhecimento e “desreconhecimento” que, por sua vez, justificam termos depreciativos utilizados contra determinados grupos e legitimam, com isso, a violência. A fala do crime é composta por categorias rígidas, utilizadas para classificar simbolicamente o mundo. Ou seja,

A fala do crime constrói sua reordenação simbólica do mundo elaborando preconceitos e naturalizando a percepção de certos grupos como perigosos. Ela, de modo simplista, divide o mundo entre o bem e o mal e criminaliza certas categorias sociais. Essa criminalização simbólica é um processo social dominante e tão difundido que até as próprias vítimas dos estereótipos (os pobres, por exemplo) acabam por reproduzi-lo, ainda que ambigualmente (CALDEIRA, 2000, p. 10).

A observação das audiências preliminares de conciliação permitiu identificar que discursos semelhantes aos descritos por Caldeira também se reproduzem no interior do sistema de justiça, especialmente nos Juizados Especiais Criminais onde há uma maior informalidade e uma maior liberdade para manifestações não necessariamente jurídicas, o que permite a construção de formas de criminalização simbólica de determinados grupos sociais. O tratamento oferecido ao acusado na audiência descrita acima demonstrou que os operadores do Direito movem valores e crenças relativos ao universo simbólico do qual são representantes para exercer suas funções, e com isso também reforçam estereótipos e preconceitos. Deste modo, as representações sociais da violência e da punição por parte destes profissionais revelam, também, suas próprias visões de mundo sobre a realidade social, não se limitando, portanto, às questões técnicas e jurídicas, mas se valendo, também, nesses espaços menos formais, de suas próprias crenças e valores sociais.

Do ponto de vista dos litigantes, há diversas formas de manifestação. Todas, contudo, também se fundamentam de alguma forma em valores sociais comuns da vida cotidiana, que não necessariamente coincidem com as normas jurídicas. O exemplo de uma audiência envolvendo relação entre uma mãe e seu filho é ilustrativo nesse sentido.

Entra na sala de audiência uma senhora segurando uma criança pela mão, e o juiz determina que a criança espere fora da sala. Em seguida diz para a autora que ela estava sendo acusada pelo crime de maus tratos contra o filho, explicando o procedimento a ser adotado e propondo a pena alternativa de serviço comunitário ou de prestação pecuniária. Antes mesmo de o juiz concluir suas explicações, a acusada começa a chorar, e o juiz então diz o seguinte: *“Como a senhora está chorando, eu tenho que dizer que a senhora não é obrigada a aceitar a pena”*, ao que a acusada responde: *“Mas eu não bato nele pra machucar, e nunca imaginei que aconteceria aquilo. Eu só dei umas três cintadas nele, com uma cinta fininha. Eu não posso pagar porque eu não tenho dinheiro e não tenho marido, eu sou sozinha, eu não posso aceitar; e se o senhor me dá essa pena o senhor está tirando a minha autoridade sobre meu filho”*. Com a recusa da acusada em aceitar a pena, o juiz resolveu então remeter os autos novamente à Delegacia de Polícia, solicitando novas diligências, e orientou a acusada para aguardar a intimação da Delegacia, onde deveria levar novas testemunhas, que poderiam inclusive ser seus próprios vizinhos (17/3/2009).

Nessa audiência, apesar de ter sido realizada de forma rápida, ficou evidente o descontentamento da acusada com a proposição da pena alternativa pelo juiz. Não houve esclarecimentos prévios acerca da transação penal, e a defensora pública, embora presente, não manifestou assistência à acusada. Destaca-se também, nesse caso, o conflito entre o direito do Estado de punir comportamentos como o que originou o delito, e as representações sociais que sustentam as concepções de quais devem ser os direitos dos pais e, com isso, garantir sua autoridade diante dos filhos. Desta forma, o dilema se refere à interferência ou não do Estado em questões dessa natureza. Para crimes mais graves envolvendo agressões de pais contra seus filhos não haveria, em tese, esse dilema, e o caso certamente seria tratado juridicamente. Contudo, como o caso descrito acima se enquadra na categoria de “crimes de menor potencial ofensivo”, e sendo os mesmos considerados não apenas menos graves mas também menos relevantes, o dilema se coloca de maneira mais explícita.

A posição inicial do magistrado sugere a opção pela primeira concepção, qual seja, a do direito do Estado de punir esse tipo de comportamento, ainda que sejam tradicionalmente considerados pertencentes ao âmbito doméstico e privado. Contudo, ao não insistir na “culpa” da acusada quando a mesma se defende da proposta de pena alternativa, alegando que perderia sua autoridade de mãe, é possível que o magistrado também tivesse dúvida sobre a necessidade da punição. Tal constatação é importante uma vez que consideramos que na

justiça “informal” as representações não necessariamente jurídicas tem maior facilidade de serem manifestadas, tanto por parte dos operadores do Direito quanto por parte de vítimas e acusados. Outra audiência acompanhada é indicativa dessa constatação, na qual o acusado questiona a ação dos vizinhos em denunciá-lo por agressão, argumentando que eles não deveriam se envolver em sua vida privada.

Após entrar na sala de audiência, uma senhora é indagada pelo juiz se ainda pretendia dar continuidade ao processo, e ela disse que apenas desejava não ser mais ameaçada. O juiz então lhe disse que não poderia garantir isso, e a pena que poderia aplicar ao acusado seria apenas de prestação de serviço à comunidade ou uma pena pecuniária. A vítima então começou a chorar, dizendo que estava preocupada com sua segurança. Neste momento o escrevente chamou o marido da vítima para lhe fazer companhia, e o juiz explicou novamente que a única penalidade possível seria aquela, o que foi confirmado pelo promotor ao dizer: “*a gente não pode fugir da lei*”. A vítima continuou chorando e disse que não poderia acreditar que a pena seria só aquela, e que ninguém poderia garantir sua segurança: “*Vocês não podem colocar um segurança pra me garantir proteção?*”, e o juiz responde que não. Em seguida pediu para chamar o acusado. Este, assim que entrou na sala, negou que tivesse agredido sua esposa e sua filha. Disse que sua separação teve como causa a intervenção dos vizinhos: “*O problema é que esses dois aí ficam se intrometendo na vida dos outros*”. Depois de deixar o acusado se manifestar o juiz afirmou que ele não tinha o direito de reclamar da denúncia de seus vizinhos, pois este foi um dever deles, que ouviram pedidos de socorro e gritos vindos de dentro da sua casa. Contudo, o acusado continuou afirmando que não concordava com essa intromissão na sua vida, porque ele não fazia isso com ninguém, e afirmou: “*Em briga de marido e mulher não se mete a colher*”. O juiz respondeu dizendo que não era bem assim, que a omissão de socorro também é crime, e que a Lei Maria da Penha veio justamente para acabar com isso. O promotor também argumentou que teria lido uma pesquisa que indicava que 80% dos casos de violência doméstica chegavam à polícia por intermédio de denúncias. Contudo, o acusado continuou contestando a denúncia dos vizinhos, até que o juiz propôs de forma definitiva a pena alternativa, e o acusado então aceitou a pena de pagamento pecuniário. Quando a vítima e o seu marido já estavam se retirando da sala de audiência, o juiz levantou e se dirigiu aos dois e ao acusado, que ainda se encontrava sentado, e disse que todos deveriam se desarmar (17/3/2009).

Vale ressaltar, nesse caso, que a Lei Maria da Penha, apesar de ampliar a penalidade para a violência doméstica contra a mulher e valorizar a denúncia para este tipo de crime, não tratou da proteção às pessoas que decidem denunciar. Notamos também que o acusado se utilizou da concepção, ainda presente no imaginário social, de que os conflitos intrafamiliares devem ser resolvidos no âmbito privado, sem a ingerência estatal ou de quaisquer outros agentes externos. Diante da insatisfação da vítima, e no intuito de encerrar o processo rapidamente, o juiz procurou convencê-la de que todos estão sujeitos a sofrer ameaças, e que

não poderia garantir sua proteção. Contudo, adverte o acusado que a denúncia era necessária para coibir o crime e a violência doméstica, exercendo, desta forma, seu papel de conciliador ao mesmo tempo que a ameaça implícita de se poder de punir (FAISTING, 1999).

A maioria das audiências acompanhadas foi relativa a conflitos envolvendo familiares e/ou vizinhos. Essa frequência é confirmada pelos dados quantitativos levantados para todos os processos tramitados no Juizado estudado nos anos de 2007 e 2008. De acordo com esses dados, 41,67% dos conflitos ocorreram em residências, 34,29% em vias públicas e 14,53% em estabelecimentos comerciais. Além disso, os crimes de ameaça, lesão corporal e vias de fato estão entre os mais comuns, representando, juntos, 44,68% de todos os processos tramitados no Juizado nesse período. Tal constatação confirma a tese de que tais conflitos são provocados principalmente por tensões nas relações interpessoais, especialmente nas relações familiares. Em geral, são comportamentos não premeditados e resultam de sentimentos como raiva, paixões etc.⁷ A audiência descrita a seguir ainda se refere a conflitos envolvendo familiares, tipificada como *crime de atentado violento ao pudor*.

Entrou na sala de audiência uma senhora que se apresentou como mãe da vítima, uma menina menor de idade que não estava presente. O juiz lhe perguntou se ela ainda pretendia processar o acusado e ela respondeu que sim. Questionada sobre o tipo de relação que tinha com o acusado ela respondeu: “*Ele é filho do meu pai*”. O juiz então lhe perguntou: “*Então ele é seu irmão?*”, e ela respondeu: “*Não, porque ele não é filho da minha mãe, e um irmão não faria isso com minha filha*”. Em seguida o juiz pede para chamar o acusado, e este entra com seu advogado. O juiz se dirige a ele dizendo que iria propor uma pena alternativa e pergunta: “*O senhor não está tendo mais contato com a família, não é?* O acusado responde que não. O juiz continua: “*Então é melhor o senhor continuar não indo lá mesmo, é melhor o senhor sumir de lá, e evitar se encontrar a família. O senhor tem que tomar cuidado, porque qualquer coisinha mais grave o senhor pode parar lá na cadeia, e lá na cadeia é a lei do cão, viu? Não é fácil lá não, viu? Não deveria ser assim, mas lá é a lei do cão*”. O advogado do acusado diz para o juiz que o seu cliente prefere pagar a pena com trabalho comunitário, e pergunta se ele poderia prestar o serviço em um dos postos de saúde próximo de sua casa, e o juiz responde que não, pois seria melhor o acusado ficar longe de crianças: “*Não estou fazendo um pré-julgamento, mas pode ser que tenha acontecido, pois isso acontece toda hora, não é?*” Com isso, encerra a audiência (25/3/2009).

⁷ Para Adorno (2002, p. 318) “*trata-se de um infindável número de situações, em geral envolvendo conflitos entre pessoas conhecidas, cujo desfecho acaba, muitas vezes até acidental e inesperadamente, na morte de um dos contendores. Compreendem conflitos entre companheiros e suas companheiras, entre parentes, entre vizinhos, entre amigos, entre colegas de trabalho, entre conhecidos que freqüentam os mesmos espaços de lazer, entre pessoas que se cruzam diariamente nas vias públicas, entre patrões e empregados, entre comerciantes e seus clientes. Resultam, em não poucas circunstâncias, de desentendimentos variados acerca da posse ou propriedade de algum bem, acerca de paixões não correspondidas, acerca de compromissos não saldados, acerca de reciprocidades rompidas, acerca de expectativas não preenchidas quanto ao desempenho convencional de papéis como os de pai, mãe, mulher, filho, estudante, trabalhador, provedor do lar*”.

Nota-se que nessa audiência, mesmo após o oferecimento da transação penal, que foi aceita pelo acusado e seu advogado sem questionamentos, o magistrado ainda advertiu o acusado sobre os riscos de acabar numa penitenciária, utilizando também desse instrumento como forma de intimidação do mesmo para que ele não incorresse no ilícito novamente. Além de enfatizar que *“na cadeia é a lei do cão”*, o juiz também negou o pedido do advogado quanto ao local de prestação da pena, reforçando uma forma de punição moral pelo comportamento do acusado e, para tanto, se valendo de representações de punição que pairam no imaginário social. Assim, os mecanismos para resolução dos conflitos se assemelhariam às normas espontâneas da vida social, não se prendendo apenas às normas jurídicas.

A audiência descrita abaixo se refere ao abuso de poder praticado por um policial militar contra um menor.

Entrou na sala de audiência uma senhora com seu filho adolescente, que estava usando um uniforme da guarda mirim. O juiz se apresentou e, em seguida, perguntou à mulher se não havia possibilidade de um acordo, pois cabia a ela decidir continuar ou não com o processo, ao que ela respondeu negativamente, dizendo que o policial agrediu seu filho em frente de sua casa, e que o menino não era marginal, que trabalhava e estudava. O juiz pediu então ao escrevente para chamar o acusado, e entrou na sala dois homens fardados. Um deles era oficial e estava acompanhando o acusado. O juiz pediu ao oficial que se sentasse e, depois, perguntou ao policial que ainda se encontrava em pé se ele era o acusado, e o mesmo respondeu que sim. Em seguida pediu para ele se sentar também. O juiz permitiu que ele lesse o processo e perguntou se ele se lembrava do que havia acontecido. O acusado disse que sim, que naquele dia estava como comandante da guarnição e tinha recebido uma denúncia de roubo; que havia deslocado a viatura até o local onde se presumia ter acontecido o roubo e que, avistando uma pessoa suspeita, teria feito a revista. Após a manifestação do acusado, o juiz perguntou se ele havia ou não agredido o adolescente, e o policial respondeu que não, o que de imediato teve a reprovação da mãe e de seu filho. Em seguida o juiz propôs ao acusado a pena alternativa, explicando que com isso o processo poderia ser encerrado, mas o acusado não aceitou, afirmando ser muito alto o valor de dois salários mínimos e de não ter tempo para prestar serviço comunitário. Ele perguntou ao juiz se podia conversar com o defensor público em particular, uma vez que estava sem advogado. O juiz permitiu a conversa fora da sala de audiência e, enquanto isso, o adolescente e sua mãe também se retiraram a pedido do juiz para que ele pudesse dar continuidade às outras audiências. Nesse intervalo, aproveitamos para falar com a mãe da vítima na sala de espera sobre o que ela estava achando da audiência, e ela disse que *“a lei é muito desfavorável para quem realmente precisa dela, e os policiais são muito protegidos pela lei”*. Perguntamos se ela havia testemunhado a violência sofrida pelo filho, e ela disse que viu uma parte da agressão, pois os policiais já vinham batendo em seu filho desde a esquina, e que entraram em sua casa gritando, querendo bater nas demais pessoas e apontado a arma para todos. Perguntamos também se ela acreditava que o policial seria punido e ela respondeu que não. Em seguida, o juiz chamou todos novamente e perguntou ao acusado se ele iria aceitar a pena alternativa, e ele

respondeu que não. O juiz disse, então, que o processo retornaria à Delegacia para iniciarem-se novas investigações, e que a vítima e sua mãe deveriam produzir provas e encontrar testemunhas. A mãe da vítima perguntou se o pai do adolescente poderia ir em seu lugar, e o juiz respondeu que sim. Com isso, dispensou-as e encerrou a audiência (17/03/2010).

Embora o Juizado Especial Criminal permita ao juiz desenvolver um papel mais ativo, percebemos em muitas situações uma preocupação com a imparcialidade no discurso desse profissional. Segundo o caso observado, o juiz inicia explicando à representante da vítima que caberia a ela decidir sobre a continuidade ou não do processo. Contudo, cabe questionar se o delito de abuso de autoridade deveria ser promovido através de ação penal privada, ou seja, se é um delito que fere somente um direito individual disponível, dependendo apenas da manifestação da vítima, ou se é um delito que fere também à própria coletividade e o Estado Democrático de Direito. Diversas pesquisas continuam comprovando que um dos entraves para o fortalecimento da cidadania no Brasil tem sido os resquícios do autoritarismo arraigados na cultura política.⁸

A questão do abuso de poder por parte de agentes públicos demonstra a assimetria de poder também nas relações jurídicas. O discurso oficial por parte dos mesmos adquire maior legitimidade na constituição dos autos do processo, em detrimento dos discursos não-oficiais, do cidadão comum, que normalmente estão desprovidos de conhecimento acerca do “mundo jurídico”. Em outros termos, os diferentes *status* no interior do sistema de justiça contribuem para a diferenciação entre “corpos de poder” e “corpos vulneráveis” (SINHORETTO, 2005). Tal situação, no entanto, não significa que as pessoas comuns não percebam - e em algumas situações até se manifestem - essa assimetria de poder, pois como argumenta a mãe da vítima, “*a lei é muito desfavorável para quem realmente precisa dela, e os policiais são muito protegidos pela lei*”. Mas a simples manifestação não garante a igualdade jurídica. Como argumenta Jacqueline Sinhoretto (2007) em estudo sobre as formas de resolução de conflitos por diferentes agências e agentes do *Centro de Integração da Cidadania* em São Paulo,

a ampliação da oferta de serviços de justiça diversificados, informais, sob o modelo da governança pelo pluralismo jurídico, expande o escopo da gestão estatal dos conflitos, mas não necessariamente significa a expansão do Estado de direito (como haviam proposto os reformadores) ou a expansão de rituais de resolução pautados na igualdade de tratamento diante das leis (SINHORETTO, 2007, 174).

⁸ Autores como Roberto da Matta (1997) e Raimundo Faoro (1958) já apontavam para a construção, na esfera pública, de uma distinção entre cidadãos de primeira e de segunda categoria, ou sub-cidadãos.

A audiência descrita a seguir demonstra, ainda, como os operadores do Direito, especialmente os juízes, se utilizam de categorias sociais para caracterizar, positiva ou negativamente, o comportamento dos acusados. Nesse caso, a categoria trabalho é inserida como um fator que deve contribuir para a “recuperação” dessas pessoas.

Entrou na sala de audiência um rapaz segurando um boné. Ele se sentou e o juiz começou a ler o processo em silêncio. Após alguns minutos comentou que o rapaz estava fazendo besteira. Depois perguntou se ele trabalhava, onde e há quanto tempo. O acusado respondeu e o juiz pediu para ver as suas mãos. Ele esticou um dos braços com a palma da mão para cima, o juiz observou e com o polegar pressionou a superfície [calejada] da mão do acusado. O juiz então comentou: *“É, o senhor é trabalhador. Mas isso não justifica o que o senhor fez. O senhor estava com a santa cachaça na cabeça, não é?”* O juiz perguntou também se o acusado era casado, e ele respondeu que sim, e disse que sua esposa estava grávida. O juiz perguntou se ele havia parado de beber e o acusado respondeu que sim, porque precisava economizar já que o filho iria nascer. O juiz consultou o promotor e ofereceu uma pena pecuniária, afirmando que seria um valor simbólico, de R\$ 200,00 apenas, parcelados em duas vezes. O acusado aceitou a pena sem questionar. O juiz finalizou dizendo que quando o acusado fosse beber novamente deveria olhar para os calos das mãos. E depois de ter explicado como ele deveria pagar a pena, pediu-lhe para assinar o termo e o dispensou (23/3/2010).

Apesar de também ter sido realizada de forma rápida, essa audiência é ilustrativa de como determinadas categorias sociais são mais ou menos valorizadas para caracterizar o comportamento das pessoas no âmbito do sistema de justiça e, dessa forma, interferir na forma como as mesmas são tratadas. Na realidade social brasileira, indivíduos pertencentes às classes populares, e que não possuem vínculos empregatícios formais, são considerados, de certa forma, como cidadãos de segunda classe, portanto também mais suspeitos por parte das instituições de controle social, como a Polícia e Judiciário. Está implícito no caso acima que a valorização da categoria “trabalho” no discurso proferido pelo magistrado representa a idéia de que a prática de delitos é mais comum entre os “desocupados”. Em síntese, embora haja preocupação dos juízes com relação à imparcialidade nas formas de condução das audiências preliminares de conciliação, identificamos que existem relações assimétricas de poder, e que o papel desempenhado por esses agentes podem tanto reforçar quanto amenizar essas disparidades.

SÍNTESE CONCLUSIVA

De forma geral, pode-se dizer que a prestação de uma justiça rápida foi a maior preocupação por parte dos profissionais que atuam no Juizado da Comarca estudada. Em

muitos casos, eles vêm na distinção entre celeridade e morosidade a construção de uma identidade positiva do Juizado e, logo, a possibilidade de serem reconhecidos e de reconhecer o Juizado como uma justiça mais eficiente. Contudo, a pesquisa identificou que a rapidez com que foram tratados os casos se sobrepôs à própria qualidade do tratamento oferecido. Em várias audiências acompanhadas constatamos o desejo de muitas vítimas e acusados de explicitar mais e melhor seus argumentos, mas foram impedidos pela necessidade de encerrar.

Constatamos também que nem sempre há homogeneidade entre os juízes, que são os protagonistas nesta instância de justiça, justamente por haver, nos Juizados, um espaço maior para atuação fundamentada mais nas percepções pessoais sobre os litígios e sobre os litigantes do que em regras jurídicas previamente estabelecidas. Tal constatação ficou ainda mais evidente a partir do trabalho de observação das audiências, com destaque para a forma como esses profissionais caracterizaram o comportamento de vítimas e acusados.

Assim, a etnografia das audiências permitiu a compreensão do processo ritual estabelecido nos Juizados. Conseguimos compreender o modo de tratamento oferecido aos usuários, os discursos e as representações utilizadas pelos operadores do Direito, em especial pelo juiz, com intuito de encerrar o processo judicial e, conseqüentemente, o conflito. Analisamos situações relacionadas ao descontentamento de vítimas e acusados quanto ao resultado alcançado nas audiências. A pesquisa realizou também o “desvendamento” da produção e reprodução de estereótipos e preconceitos por parte dos operadores de Direito.

Em síntese, concluímos essa breve reflexão afirmando que a lei 9099/95 alterou, de fato, a estrutura e o funcionamento do Judiciário no Brasil, além de ampliar o acesso à justiça. Entre as principais mudanças situa-se a alteração nos papéis exercidos pelos juízes, que se tornaram mais ativos, deixando de ser apenas aplicadores da lei para participarem mais intensamente do processo de conciliação entre as partes. É justamente essa nova postura adotada pelos magistrados que nos permitiu compreender a maior explicitação de valores, crenças e representações sociais nesses espaços mais informais de resolução de conflitos, tanto por parte dos operadores do Direito quanto das partes litigantes que buscam nessa instância de justiça a solução para seus conflitos de natureza interpessoal e intersubjetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio & PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 19, nº 2, p. 131-155, nov. 2007.

ADORNO, Sergio. Crime, Justiça Penal e Desigualdade Jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri. In: SOUTO, C. e FALCÃO, J. **Sociologia e Direito**. 2ª ed. São Paulo: Pioneira, 2002.

AMORIM, Maria Stella de, KANT DE LIMA, Roberto, BURGOS, Marcelo Baumann. **Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil**: ensaios interdisciplinares. Niterói: Intertexto, 2003.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 16, nº 17, p. 97-110, out. 2001.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo. Tradução de Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. São Paulo: Ed. 34, Edusp, 2000.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**: para uma sociologia do dilema brasileiro. 6ª edição. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcela Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. **Cadernos Pagu**, (29): 305-337, jul.-dez. 2007.

FAISTING, André Luiz. **Representações da violência e da punição na justiça informal criminal**. Dourados, MS: Editora da UFGD, 2009.

_____. O Dilema da Dupla Institucionalização do Poder Judiciário. In: Sadek, M.T. **O Sistema de Justiça**. São Paulo: Editora Sumaré, 1999, p. 43-59.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**: Formação do Patronato Político Brasileiro. Rio de Janeiro/Porto Alegre/São Paulo: Editora Globo, 1958.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Editora Nau e PUCRJ, 2003.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1978.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Editora RT, 1997.

NADER, Laura. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, outubro de 1994, nº 26, 18-29.

PEIRANO, Mariza. (org.). **O dito e o feito**: ensaios de antropologia dos rituais. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ, 2002.

PORTO, Maria Stela Grossi. *Crenças, valores e representações sociais da violência*. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul./dez. 2006, p. 250-273.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, 18 (51), 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política**. SP: Cortez, 2006.

SINHORETTO, Jacqueline. Corpos do poder: operadores jurídicos na periferia de São Paulo. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 7, nº 13, p. 136-161, jan.-jun. 2005.

_____. Reforma da justiça (estudo de caso). **Tempo Social**: Revista de sociologia da USP, v. 19, nº 2, p. 157-177, nov. 2007.